



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000413896**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000624-97.2023.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que são apelantes GRIPMASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM BORRACHA LTDA., e LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, são apelados S.X. VEIGA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA e BRASIF S/A RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 28.178**

**Apelação nº 1000624-97.2023.8.26.0334**

Comarca de Macaúbal - Vara Única

Apelantes: LGN Distribuidora de Pneus Ltda. e Gripmaster Indústria,  
Comércio e Soluções em Borracha Ltda.

Apelada: S.X. Veiga Terraplenagem e Construção Ltda.

Interessada: Brasif S/A Exportação Importação

COMPRA E VENDA – Ação de restituição de quantia paga  
– Vício de fabricação verificado na aquisição de quatro  
pneus – Fissuras e desgaste excessivo com menos de um  
ano de uso - Garantia de 5 anos – Realização de laudo  
técnico judicial que constatou o defeito de fabricação,  
descartando a hipótese de mau uso - Procedência da ação  
mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença proferida a fls. 271/275, que julgou procedente ação ajuizada pelo procedimento comum, condenando as rés a restituir a quantia de R\$ 18.838,50 referentes à compra e venda de pneus descritos nas notas fiscais 63610 e 63652, com correção monetária e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré pretendendo a inversão do resultado, com as seguintes alegações: (a) a prova pericial que não examinou os pneus tidos como viciados, devendo ser anulada; (b) nova perícia deve ser feita, com o exame dos produtos efetivamente comercializados pelas rés; (c) caso a autora não esteja mais na posse dos pneus, ônus que lhe

caberia, deve ser declarada prejudicada a perícia por culpa dela: (d) os pneus foram utilizados em terreno irregular, contrariando recomendações do fabricante.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

A autora adquiriu da primeira ré Brasif quatro pneus em 28.4.2022, com garantia de cinco anos, mas que o produto apresentou fissuras e um desgaste excessivo com menos de um ano de uso. Relatava que invocou a garantia para avaliação dos produtos, mas sem sucesso. Daí pleitear a restituição do valor pago pelos produtos.

A sentença baixada acolheu os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

*“Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida Brasif S/A Exportação Importação, uma vez que, devidamente citada à fl. 54, deixou de apresentar contestação (fl. 140).*

*Todavia, não incide a presunção total de veracidade das alegações da parte autora, uma vez que as correqueridas apresentaram defesa nos autos. Nos termos do Art. 345, inciso I, do CPC, a revelia não produz o efeito material se, havendo pluralidade de réus, algum deles oferecer resposta quanto aos fatos comuns às partes.*

*Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de*

*admissibilidade da demanda, e afastadas as preliminares às fls. 158/160, passo ao exame do mérito.*

*Pretende o autor a restituição de quantia paga pelos pneus adquiridos do primeiro requerido alegando fissuras e desgaste excessivo do produto com menos de um ano de uso, sendo que a garantia seria de cinco anos.*

*Os pedidos são procedentes.*

*Conforme saneador de fls. 158/160, a relação estabelecida entre as partes não é consumerista, razão pela qual o caso submete-se ao regime jurídico do Código Civil.*

*Feitas tais considerações, observo que a compra dos quatro pneus junto à primeira requerida Brasif e o defeito nos referidos pneus restaram incontroversos, nos moldes do art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil.*

*Ficou controvertido apenas se o defeito dos pneus seria ou não de fabricação.*

*Produzida prova técnica, o perito emitiu laudo às fls. 195/229 e apresentou sua conclusão no seguinte sentido (fls. 215/216):*

*... conclui-se que os pneus sofreram fissuras em sua banda de rodagem devido a falha pontual de fabricação ou de armazenamento por parte da Requerida, não sendo identificado mau uso dos pneus pelo Requerente. Assim, os pneus estão dentro do prazo de garantia de 5 (cinco) anos oferecido pelo fabricante.*

*O autor requereu a homologação do laudo (fls. 235/236) enquanto que os correqueridos Gripmaster e LGN impugnaram-no (fls. 237/247) pleiteando sua desconsideração sob alegação de que os pneus periciados seriam diversos dos descritos na inicial.*

*Em manifestação, o requerente informou erro material de digitação no laudo, visto que, conforme foto de fl. 209, o pneu vistoriado seria o modelo 17.5-25 E3/L3 20PR STRYKER.*

*Às fls. 260/261, o perito solicitou a correção do Laudo anteriormente juntado às fls. 195/229 por constar erro na medida dos pneus, pois o correto seria 17.5-25, nos termos da foto 08 incluída no referido laudo, e não como constou (20.5-25). Manteve os demais termos do laudo apresentado às fls. 195/229.*

*Os correqueridos mantiveram sua impugnação e requereram nova perícia dos pneus (fls. 265/268).*

*A foto 08 do laudo pericial (fl. 209) corrobora que a medida correta dos pneus vistoriados é de 17.5-25.*

*Desse modo, o laudo pericial de fls. 195/229 permanece hígido, pois realizada sua correção por erro material.*

*Destaca-se que, conforme apontado à fl. 206, a assistente técnica e os correqueridos Gripmaster e LGN não compareceram para acompanhar a diligência realizada em 10/04/2024, de modo que não poderiam agora sustentarem a tese de que o trabalho pericial teria sido desenvolvido em pneus diversos.*

*Cumpre esclarecer que o perito judicial é profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. É certo que o magistrado não fica adstrito às conclusões do perito. No entanto, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que, a meu sentir, não ocorreu no presente feito.*

*Em verdade o que restou comprovado é que as fissuras na banda de rodagem dos pneus não foram ocasionadas por mau uso pela*

*parte autora, conforme defendido pelos correqueridos, tendo sido elas decorrente de falha pontual de fabricação ou de armazenamento por parte da requerida.*

*Desse modo, afasto a impugnação apresentada pelos correqueridos quanto ao laudo pericial de fls. 237/247 e laudo complementar de fls. 265/268 tendo em vista que foram elaborados sem qualquer obscuridade ou imprecisão. Ao contrário, todos os pontos foram bem ponderados e encontram-se devidamente apreciados de modo que ele confirmou a existência de defeito de fabricação, caracterizando vício redibitório (art. 441 do Código Civil).*

*Assim, a impugnação feita pela parte requerida se traduz em mero descontentamento, já que não acrescentou qualquer irresignação técnica pertinente.*

*Desse modo, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 295/229 e o laudo complementar de fls. 260/261 para que produza seus regulares efeitos de direito.*

*Ademais, considerando os termos da garantia juntados às fls. 101/102 pelos correqueridos e que as fissuras na banda de rodagem dos pneus decorre de falha pontual de fabricação ou de armazenamento por parte da requerida, o autor faz jus à restituição de quantia paga (art. 443 do Código Civil).”*

Pois bem.

Verifica-se dos autos que, menos de um ano da aquisição de 4 pneus, em 28.4.2022, a autora relatou a existência de defeito no

produto, tendo a fabricante Gripmaster negado a garantia, alegando mau uso, sem, contudo, realizar qualquer vistoria presencial.

E, formado o contraditório, a prova pertinente, que era a pericial, foi realizada (fls. 195/229) e concluiu que os pneus apresentavam defeitos de fabricação ou armazenamento inadequado, e o desgaste não decorria de mau uso por parte da autora.

A apelante sustenta que a perícia teria sido realizada em pneus distintos dos adquiridos pela apelada. No entanto, o próprio perito reconheceu um erro na descrição inicial das dimensões dos pneus, e corrigiu a informação para o código 17.5-25, como demonstrado ( f. 260 ).

Anota-se que a metodologia da análise pericial adotada pelo perito, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, profissional de confiança do Juízo, utilizou procedimentos técnicos reconhecidos na engenharia mecânica e de segurança do trabalho, incluindo:

- “• *Inspeção visual detalhada, verificando fissuras, desgastes e irregularidades na estrutura dos pneus;*
- *Análise fotográfica e documental, comparando os registros da aquisição e das condições dos pneus; (fls. 206/211)*
- *Verificação de conformidade com normas técnicas aplicáveis, assegurando que o desgaste e os danos observados não eram compatíveis com o uso regular do produto;*
- *Revisão dos procedimentos de armazenamento e transporte, investigando possíveis falhas no acondicionamento dos*

*pneus”.*

E concluiu a fls. 215/216:

*“Com base nos elementos apresentados até o momento, na análise dos documentos constantes nos autos, na inspeção conduzida na pá carregadeira CASE W20E e nos pneus STRYKER 20.5-25, e nas evidências subsequentes analisadas e verificadas, este signatário chega às seguintes conclusões:*

*Não foram observadas avarias nos pneus devido à baixa pressão, conforme exposto neste documento;*

*Os pneus apresentam fissuras devido a uma falha pontual do material, não sendo encontradas falhas de operação por parte do Requerente;*

*Os pneus apresentam desgaste compatível com a vida útil esperada para pneus de pá carregadeiras;*

*As principais causas para fissuras devido ao armazenamento ou falha dos materiais são: armazenamento incorreto, exposição ao sol e/ou formulação inadequada do composto de borracha;*

*O tempo de armazenamento na Requerida até a venda está dentro do prazo normal, porém não há provas detalhadas das condições de armazenamento para apreciação do perito.*

*Portanto, conclui-se que os pneus sofreram fissuras em sua banda de rodagem devido a falha pontual de fabricação ou de armazenamento por parte da Requerida, não sendo identificado mau*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*uso dos pneus pelo Requerente. Assim, os pneus estão dentro do prazo de garantia de 5 (cinco) anos oferecido pelo fabricante”.*

Acrescenta-se que, em que pese notificadas as partes (fls. 206), apenas o representante da autora estava presente na vistoria.

Nessas circunstâncias, de rigor a procedência da ação, tendo em vista o vício do produto, não se justificando a realização de outra perícia.

Fica mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, elevada a verba honorária advocatícia arbitrada para 15% do valor da condenação.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente